

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir) para incluir os medicamentos de uso humano e de uso animal no rol de produtos isentos do ICMS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI:

“Art. 8º

.....

X – medicamentos de uso humano;

XI – medicamentos de uso animal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o direito à saúde quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão esculpidos em nossa Constituição Federal. São corolários para a construção de uma sociedade justa e cidadã.

Contudo, a despeito desses direitos e dos princípios constitucionais tributários, há alta carga tributária em medicamentos, seja de uso humano ou de uso animal.

Estudos como o do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) demonstram que a carga tributária total chega a ser de 33,87% para medicamentos de uso humano, e de 13,11% nos medicamentos de uso animal.

Enquanto que, no âmbito federal, os produtos farmacêuticos, os fármacos e seus intermediários de síntese possuem alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no âmbito estadual, as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) variam bastante para todo o tipo de medicamentos.

Nesta esteira, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) alerta que o ICMS é um dos principais responsáveis pelo alto preço dos medicamentos no nosso país. Sendo, por vezes, o imposto responsável por mais de 20% do preço final desses imprescindíveis produtos.

Medicamentos, sejam para pessoas ou para animais, são bens de primeira necessidade. Em grande parte dos casos, ou se compra e se utiliza o remédio, ou se tem consequências severas, o que pode resultar na morte do indivíduo ou do animal. Remédio não é luxo, é necessidade.

Assim, o presente projeto de lei, prevê a inclusão de todos os tipos de medicamentos no rol de produtos isentos do ICMS da Lei Kandir (L.C. 87/96). De modo que esses produtos indispesáveis fiquem mais baratos e acessíveis a todos e todas, salvando vidas humanas e animais.

Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019

Dep. Celio Studart

PV/CE